



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO IMPORTANTE

PAUTA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

(3.ª substituição)

EDIÇÃO DE 1966

As pessoas que tenham adquirido exemplares desta edição, posta à venda em Dezembro último, que saiu com algumas inexactidões, se solicita a sua comparência no Depósito de Publicações e Impressos da Imprensa Nacional de Lisboa a fim de receberem, por troca, outros exemplares devidamente corrigidos.

A Administração.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 47 591, que sujeita a exportação de amêijoas ao pagamento de uma taxa a satisfazer pelo exportador, cujo produto constituirá receita do Posto de Depuração de Ostras do Tejo.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 22 641:

Fixa a lotação para o Comando Naval de Moçambique — Revoga as Portarias n.ºs 21 937, 21 969 e 22 480.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 642:

Abre um crédito na província ultramarina de Angola para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Orçamento:

De receita e despesa para o ano de 1967 do Museu de Etnologia do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 22 643:

Estabelece o regime dos exames finais do curso unificado da telescola.

Ministério da Marinha, Direcção-Geral da Marinha, o Decreto-Lei n.º 47 591, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «A exploração de amêijoas fica sujeita . . .», deve ler-se: «A exportação de amêijoas fica sujeita . . .».

Presidência do Conselho, 13 de Abril de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 22 641

Considerando a conveniência de reunir num só diploma a lotação do Comando Naval de Moçambique, estabelecida pela Portaria n.º 21 937, de 4 de Abril de 1966, as alterações que nela foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 21 969, de 26 de Abril de 1966, e 22 480, de 24 de Janeiro de 1967, e as que presentemente se entende necessário considerar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959:

1.º Fixar para o Comando Naval de Moçambique a seguinte lotação:

Oficiais

Contra-almirante ou comodoro (a)	1
Capitães-de-mar-e-guerra (b)	2
Capitães-de-fragata (c)	6
Capitães-tenentes (d)	6
Primeiros-tenentes (e)	5
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas (f)	2
Capitão-tenente médico naval	1
Segundos-tenentes médicos navais (f)	2
Capitão-de-fragata engenheiro maquinista naval	1
Primeiros-tenentes engenheiros maquinistas navais	2
Capitão-de-fragata de administração naval	1
Capitão-tenente de administração naval	1
Primeiros-tenentes de administração naval	2
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas de administração naval (f)	3
Primeiro-tenente do serviço geral	1
Segundos-tenentes ou subtenentes do serviço geral (g)	3
Capelão equiparado a primeiro-tenente	1

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 65, 1.ª série, de 17 de Março findo, pelo

Sargentos e praças	
Artilheiros:	
Primeiros-sargentos	2
Marinheiros	12
Artífices electricistas:	
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos	2
Artífices radioelectricistas:	
Primeiros-sargentos	3
Segundos-sargentos	4
Artífices condutores de máquinas:	
Primeiros-sargentos	4
Segundo-sargento	1
Fogueiros-motoristas:	
Cabos	3
Marinheiros	20
Radiotelegrafistas:	
Primeiros-sargentos	2
Segundos-sargentos	7
Cabos	11
Marinheiros (h)	42
Radaristas:	
Cabo	1
Marinheiros	4
Electricistas:	
Segundo-sargento	1
Cabos	2
Marinheiros	12
Carpinteiro:	
Primeiro-sargento	1
Manobra:	
Segundo-sargento	1
Cabos	3
Marinheiros	4
Sinaleiros:	
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos	3
Cabos	3
Marinheiros	14
Enfermeiros:	
Segundos-sargentos	3
Abastecimento:	
Primeiros-sargentos	3
Segundos-sargentos	4
Cabos	8
Marinheiros	21
Condutores de automóveis:	
Primeiro-sargento	1
Segundo-sargento	1
Cabos	2
Marinheiros	6

Fuzileiros:	
Primeiro-sargento (i)	1
Segundos-sargentos (i)	4
Marinheiros (i) e (j)	28
Primeiros-grumetes (i)	41
Despenseiros:	
Primeiro-despenseiro	1
Segundos-despenseiros	3
Cozinheiros:	
Primeiros-cozinheiros	2
Segundos-cozinheiros	4
Criados:	
Primeiros-criados	3
Segundos-criados	2
Padeiros:	
Padeiro	1
	303
	343

(a) Acumula os cargos de comandante naval e de director provincial dos Serviços de Marinha.

(b) Um dos capitães-de-mar-e-guerra desempenha as funções de 2.º comandante do Comando Naval.

(c) Um dos capitães-de-fragata desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando Naval, outro acumula as funções que exercer no Comando com as de subdirector da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto da Beira e de capitão do Porto da Beira, podendo ser substituído por um capitão-tenente, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto do Porto Amélia e de capitão do Porto de Porto Amélia, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa e de capitão dos Portos do Lago Niassa e o outro desempenha funções no Comando, podendo ser substituído por um capitão-tenente.

(d) Um dos capitães-tenentes desempenha as funções de sub-chefe do Estado-Maior do Comando Naval, outro desempenha as funções de chefe do Estado-Maior do Comando da Defesa Marítima do Porto de Porto Amélia e outro desempenha as funções de chefe do Estado-Maior do Comando da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa.

(e) Um dos primeiros-tenentes acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto de Nacala e de capitão do Porto de Nacala e outro acumula as funções que lhe forem atribuídas no Comando da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa com as de comandante da esquadilha de lanchas do Niassa.

(f) Podem ser substituídos por segundos-tenentes ou sub-tenentes da reserva naval da correspondente classe.

(g) Um destes oficiais deve ser proveniente da classe dos radiotelegrafistas.

(h) Seis dos marinheiros destinados à Estação Radionaval de Lourenço Marques e um dos marinheiros destinados à Estação Radionaval de Metangula podem ser substituídos por primeiros-grumetes habilitados com o curso do 1.º grau.

(i) Podem ser substituídos por pessoal de outras classes enquanto a insuficiência de efectivos da classe dos fuzileiros não permitir destacar pessoal desta classe.

(j) Dois marinheiros devem ter a especialização de monitores.

2.º Que a distribuição do pessoal referido no n.º 1.º pelas unidades e outros organismos do Comando Naval de Moçambique seja fixada por despacho do Ministro da Marinha.

3.º Revogar as Portarias n.ºs 21 937, 21 969 e 22 480, de, respectivamente, 4 de Abril de 1966, 26 de Abril de 1966 e 24 de Janeiro de 1967.

Nota

Em conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, os oficiais e

demais pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha poderão desempenhar, cumulativamente, funções militares no Comando Naval.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 21 de Abril de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 642

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de Angola um crédito especial da quantia de 66 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado a ocorrer a despesas especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 21 de Abril de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Museu de Etnologia do Ultramar

Orçamento da receita e despesa para o ano de 1967

Receita

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Dotação atribuída, nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1967» 10 000\$00

Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 121.º, n.º 2), para 1967» 170 000\$00

180 000\$00

Despesa

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Despesa com o pessoal» 32 496\$00

Artigo 2.º «Despesas com o material» 84 500\$00

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 63 004\$00

180 000\$00

O Subdirector do Museu de Etnologia do Ultramar, *Ernesto Veiga de Oliveira*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 4 de Abril de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Approvo. — Em 4 de Abril de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino

Portaria n.º 22 643

Considerando a necessidade de pormenorizar o regime dos exames finais do curso unificado da telescola, curso este cuja regulamentação se contém nas Portarias n.ºs 21 113, 21 358 e 22 113, respectivamente de 17 de Fevereiro de 1965, de 26 de Junho de 1965 e de 12 de Julho de 1965 (em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 136, de 31 de Dezembro de 1964);

Considerando que aquela necessidade se encontra, aliás, prevista no artigo 19.º da última das citadas portarias;

Considerando, designadamente, o disposto nos artigos 15.º e 16.º dessa mesma portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

Artigo 1.º — 1. Os exames finais do curso unificado da telescola constam de provas escritas e de provas orais.

2. Haverá prova escrita e prova oral nas disciplinas de Língua Pátria e de Francês; só prova escrita nas de História Pátria, de Ciências Geográfico-Naturais e de Matemática.

3. Os exames versam sobre toda a matéria do curso.

Art. 2.º — 1. Existirá uma só época de exames, com início após o termo do ano lectivo.

2. As provas orais poderão, contudo, realizar-se em período preliminar, relativamente a todos os alunos do 2.º ano.

Art. 3.º — 1. Os exames são orientados e classificados por um júri único, que terá como presidente o director da telescola, como vice-presidente o director do curso unificado e como vogais professores da telescola.

2. O director da telescola poderá delegar no director do curso unificado a presidência do júri, quando haja para isso motivo justificado e mediante prévia autorização do presidente da direcção do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino.

3. Ao júri agregar-se-ão os professores que se tornem necessários para a classificação das provas escritas.

4. O País é dividido em áreas para efeito de realização dos exames, e em cada uma delas terá o júri um delegado, que deve ser também professor; as áreas e os delegados podem ser diferentes para as provas escritas e para as provas orais.

Art. 4.º — 1. Só são admitidos a exame os alunos aprovados na frequência do 2.º ano.

2. A telescola enviará aos postos de recepção as relações dos respectivos alunos que se encontrem nessas condições.

Art. 5.º — 1. A fim de poderem ser admitidos a exame, devem os alunos apresentar os respectivos boletins individuais nos seus postos de recepção até à véspera do início das provas escritas.

2. Os boletins serão conferidos pelos delegados do júri e por eles remetidos à telescola.

Art. 6.º — 1. Para fins de realização das provas escritas, podem agrupar-se os alunos de vários postos de recepção pertencentes à mesma área.

2. As referidas provas são prestadas perante o delegado do júri e, pelo menos, um dos monitores dos postos, e realizar-se-ão nalgum ou nalguns destes ou noutros estabelecimentos de ensino da área designados para o efeito, com a concordância, no segundo caso, dos respectivos directores, quanto se trate de estabelecimentos particulares.